



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444688

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2126133-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante EVANDRO RICARDO GARCIA, é agravado ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.529

Agravo de Instrumento nº 2126133-82.2025.8.26.0000

Comarca de São Carlos / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

Agravante(s): Evandro Ricardo Garcia

Agravado(a)(s): Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda

AÇÃO DECLARATÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, POR DISTRATO, NA PENDÊNCIA DO PROCESSO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. SÓCIO QUE “HERDA” O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA.

A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110 do CPC, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica. Remanesce a responsabilidade dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica. No caso concreto, houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica, no curso da lide. A sucessão processual era providência que se impunha independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou procedimento de habilitação; afinal, no instrumento do distrato o sócio assumiu a responsabilidade sobre eventuais ativo e passivo supervenientes. Nessa ordem de ideias, o sócio da executada deveria mesmo ser incluído no polo passivo, por dois motivos: (1) agiu de má-fé ao registrar o distrato social na pendência do processo promovido contra si; e (2) com o distrato, extinguiu-se a personalidade jurídica da executada; o sócio sucessor “herda” todo o patrimônio da pessoa jurídica e, conseqüentemente, todos os seus direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AO SÓCIO SUCESSOR NÃO CONFIGURADA.

Não há falar em prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio sucessor, uma vez que ele assume a mesma posição jurídico-processual da empresa sucedida. Se a pretensão não estava prescrita em relação a ela, como é o caso em questão, é impossível considerá-la prescrita em relação a ele.

Agravo não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos em sede de cumprimento de sentença iniciado no autos da ação declaratória que ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. move em face de FORTE RENTAL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré/executada, para admitir a inclusão de seu sócio, Evandro Ricardo Garcia no polo passivo daquele procedimento executivo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, por meio da qual a autora/exequente, pretendia ver declarada a inexigibilidade da duplicata encaminhada a protesto pela autora,

A ação foi julgada procedente, declarando-se a inexigibilidade do título impugnado pela autora, sendo a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, esses arbitrados em R\$ 800,00.

Com o trânsito em julgado da sentença, a autora deu início à execução do título judicial, por meio da qual pretende ver satisfeito o crédito de R\$ 2.890,48 (vál. p/ nov/2014).

Após diversas tentativas infrutíferas de satisfação de seu crédito, a exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Alegou que a executada foi baixada durante o curso da ação em julho de 2014, encerrando suas atividades de forma irregular e fraudulenta. A inexistência de ativos financeiros antes mesmo do encerramento irregular revela abuso da personalidade jurídica. Houve distrato na pendência de débitos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o encerramento irregular da executada posteriormente à sua citação em relação à demanda, somada ao fato da inexistência de bens passivos à satisfação do crédito constituído, configura irregularidade a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio da empresa; e (b) não restou configurada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ocorrência da prescrição, tendo em vista que a exequente promoveu atos executivos dentro do prazo de 05 anos. Assim, acolheu o incidente.

Inconformado, o sócio da executada, Evandro Ricardo Garcia recorre. Alega que a pretensão executiva está prescrita em relação a si, insiste em afirmar estarem ausentes dos requisitos indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica da executada. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110, do Código de Processo Civil, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

O fim da pessoa jurídica poderá ocorrer por causas diversas, mas em qualquer hipótese a personalidade subsistirá até que se ultime a liquidação e se proceda à anotação devida.

Com efeito, a personalidade da pessoa jurídica termina após a concretização de um procedimento específico, o qual abrange o distrato, a liquidação do ativo/passivo e a extinção da pessoa jurídica.

A extinção da sociedade empresária é o fim da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

Remanescerá, no entanto, a responsabilidade dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

jurídica.

No caso concreto, houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica, no curso da lide.

A sucessão processual era providência que se impunha independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou procedimento de habilitação; afinal, no instrumento do distrato o sócio assumiu a responsabilidade sobre eventuais ativo e passivo supervenientes.

Nesse sentido, dentre muitos outros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE ETANOL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – Cumprimento de sentença – **Extinção da pessoa jurídica - Inclusão do titular da EIRELI no polo passivo da execução - Admissibilidade - Sucessão processual - Aplicação analógica do artigo 110 do CPC** - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; AI nº 2126483-46.2020.8.26.0000; Rel. Des. MELO BUENO; j. em 27/11/2020)

Nessa ordem de ideias, o sócio da executada deveria mesmo ser incluído no polo passivo, por dois motivos: (1) agiu de má-fé ao registrar o distrato social na pendência do processo promovido contra si; e (2) com o distrato, extinguiu-se a personalidade jurídica da executada; o sócio sucessor “herda” todo o patrimônio da pessoa jurídica e, conseqüentemente, todos os seus direitos e obrigações.

No mais, não há falar em prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio sucessor, uma vez que ele assume a mesma posição jurídico-processual da empresa sucedida. Se a pretensão não estava prescrita em relação a ela, como é o caso em questão, é impossível considerá-la prescrita em relação a ele.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.